



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001269-75.2024.8.26.0306/50000, da Comarca de José Bonifácio, em que é embargante BANCO PAN S/A, é embargada MAGALI ALVES RECHE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1001269-75.2024/50000 – JOSÉ BONIFÁCIO.

Embargante: Banco Pan S/A.

Embargada: Magali Alves Reche.

Voto 38.197

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão
inexistente, bem assim qualquer outro vício –
Aspectos relevantes objeto de análise – Intenção de
rediscutir a decisão – Mero inconformismo –
Exegese do artigo 1.022, do CPC – Embargos
rejeitados.

1. Embarga-se de declaração o acórdão de fls. 268/274, dito a
conter omissão e do qual se tenciona discutir (fls. 01/07).

É o relatório.

2. O recurso possui caráter infringente, sem que, no contexto
restrito de sua admissibilidade (art. 1.022, I, II e III, CPC), algo exista a sanar.
Objetiva-se, pois, da sua só rediscussão – do que obsto.

A questão, aqui, é objetiva. A autora impugnou a contratação do
mútuo indicado na exordial. E a instituição financeira, ora embargante,
somente apresentou singela “selfie” da autora para tentar justificar o pacto.
Como ressaltado, a prova se apresentou frágil, sem maior elemento concreto a
amparar o ajuste. E não é caso de que se passe a defender possibilidade de

que o pacto seja realizado por tal meio, se há negativa pela autora e a embargante não trouxe maior comprovação acerca da questão.

A forma de correção dos valores constou expressamente do julgado (fl. 273, parte final), ficando a embargante ali remetida. E se não houve prova de relacionamento comercial, incide o teor da súmula 54, do STJ, questão igualmente mencionada no acórdão.

Os aspectos relevantes foram abordados – se bem ou mal, não ensejam embargos. Constam no acórdão, de forma motivada, as razões da solução adotada sendo desnecessária a reprodução dos termos expostos.

O caso encerra, pois, tão-só, discordância do decidido, a refugir aos lindes específicos dos embargos, adstrito a reexpressão da decisão e não à sua redecisão. Assim, se a conclusão não é a desejada pela recorrente ou se houve, segundo seu pensar, interpretação equivocada dos regramentos legais ou dos documentos apresentados, tal é questão de convencimento dos julgadores, sendo despropositado se a tencione alterar por meio de embargos de declaração.

A propósito, o STJ decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DO VÍCIO DA OMISSÃO (CPC, ART. 1.022). REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. [...] 3. Não se verifica, lado outro, a existência do

apontado vício da omissão, pois o aresto embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 4. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas omissões no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, buscando rediscutir o que decidido já foi. [...] (EDcl no AgInt no MS n. 27.168/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 4/3/2024) – negrejei.

[...] 2. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio. [...] (AgInt no AREsp n. 2.263.027/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023) – negrejei.

3. Pelo exposto, rejeitam-se os embargos.

Vicentini Barroso